

OFÍCIO Nº 784/MPS/SPPS/DRGPS

Brasília, 2 de dezembro de 2011

Ilmo Sr.

CLEMENTE GANZ LÚCIO

Direito Técnico do DIEESE

Setor SHC SUL EQ 314/315 Bl. "A" Sind. Parte A, – 1º andar – Asa Sul

Brasília – DF

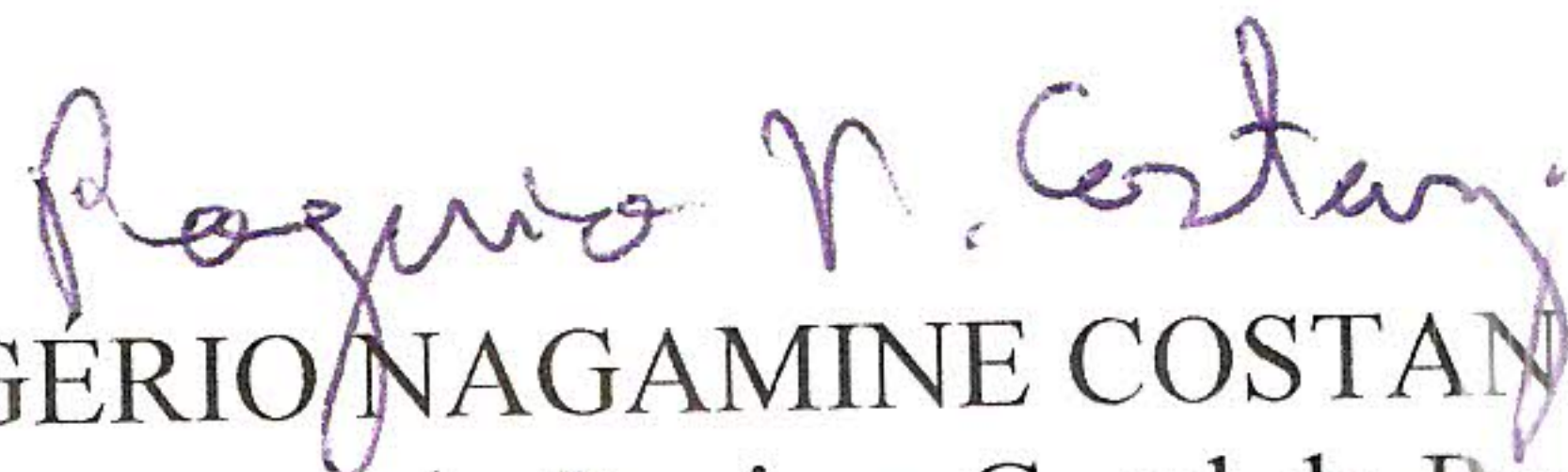
CEP.: 70.383-400

Senhor Diretor Técnico do DIEESE,

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção ao Ofício nº 328, de 1º agosto de 2011, protocolado neste Ministério sob o comando nº 347757191, encaminho Nota elaborada pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas desta Secretaria acerca da participação de segurado especial em sociedade cooperativa.

2. Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



ROGERIO NAGAMINE COSTANZI

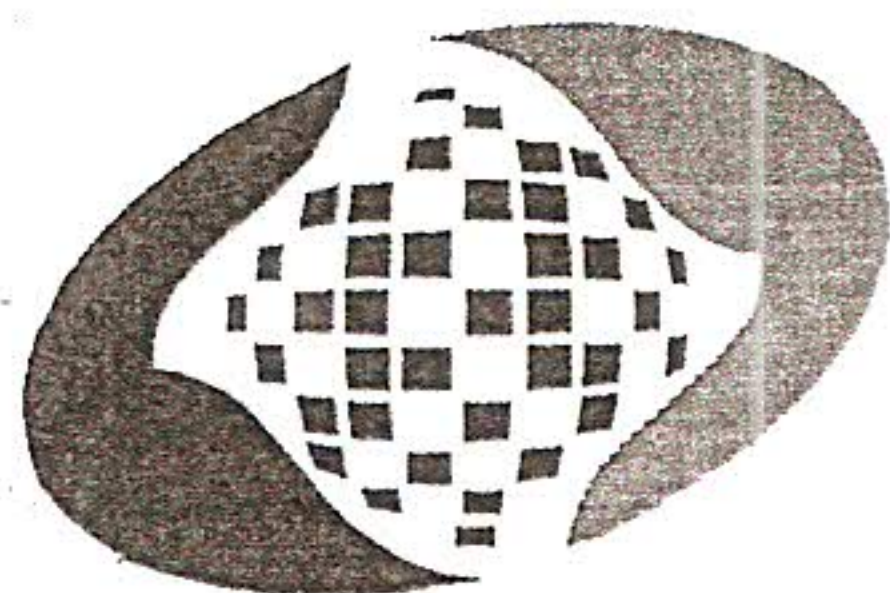
Diretor do Departamento do Regime Geral de Previdência Social

Esplanada dos Ministérios Bloco F sala 723

CEP 70059-900 – Brasília – DF

(61) 2021-5236

FAX (61) 2010-5045



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

88
anos

NOTA CGLEN Nº 319/2011

Em 2 / 12 / 2011

- Ref. : Ofício do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, datado de 1º de agosto de 2011 (fls. 1/2).
(Comando nº 347757191/2011).
- Int. : Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE.
- Ass. : Possibilidade de segurado especial integrar sociedade cooperativa.

Trata-se de questionamento encaminhado ao Ministro de Estado da Previdência Social pelo Diretor Técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, datado de 1º de agosto de 2011, a respeito da possibilidade de segurado especial integrar sociedade cooperativa.

2. De acordo com o documento em destaque, o projeto Redução da Informalidade por meio do Dialogo Social, desenvolvido pelo DIEESE, com apoio de entidades internacionais e nacionais, dentre elas, o Ministério da Previdência Social, “tem como objetivo estimular a criação de estratégias que propiciem o aumento da formalização” das relações de emprego.

3. Recentemente, instalou-se uma nova iniciativa com apoio da Fundação Banco do Brasil – FBB, voltado para a cadeia do caju no Estado do Ceará. Essa ação envolve “pequenos agricultores do setor da Cajucultura” caracterizados como segurados especiais da Previdência Social. Todavia, tais segurados; conforme destaca o DIEESE, “resistem em atuar nas cooperativas recém criadas por receio de perder a sua condição de segurado especial”.

4. Em virtude disso, o DIEESE solicita ao Ministério da Previdência Social “as informações necessárias para o agricultor familiar se sentir esclarecido sobre a sua condição/classificação na categoria de segurado especial e a forma de integrar, concomitantemente, uma cooperativa de produção, sem perder os benefícios previdenciários assegurados”.

5. Em síntese, o questionamento diz respeito à possibilidade de segurado especial integrar sociedade cooperativa. Assim, busca-se saber, especificamente, se o efetivo trabalho exercido em cooperativa descaracteriza ou não a condição de segurado especial.

6. Cumpre destacar, inicialmente, que a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições para a Seguridade Social, incluídas as previstas nas alíneas “a”, “b”, e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, na forma do art. 2º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007. Todavia, isso não impossibilita a manifestação desta Pasta, em face da reciprocidade existente entre as contribuições e as prestações do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

7. A Constituição da República dispensou tratamento especial às cooperativas, visando incentivar tal tipo de sociedade. Assim, dentre outras determinações, a Constituição dispõe que a criação de cooperativas independe de autorização (art. 5º, inciso XVIII); indica tratamento tributário diferenciado ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas (art 146, inciso III, alínea “c”); prevê que a lei estimulará e apoiará o cooperativismo (art. 174, §1º) e determina que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, levando em conta, especialmente, o cooperativismo (art. 187, inciso VI).

8. No âmbito infraconstitucional, o Código Civil trata das características gerais das sociedades cooperativas, modalidade de sociedade civil de pessoas, nos artigo 1.093 ao 1.096, determinando que no que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes às sociedades simples. De forma específica, a sociedade cooperativa é regulada pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. De acordo com o art. 3º da Lei das Cooperativas, “celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”. Além disso, em seu art. 4º, a Lei nº 5.764/71, define que “as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados”.

9. Dessa forma, a sociedade cooperativa possui sua razão de ser na associação de pessoas, sem objetivo de lucro, organizadas com o intuito de ofertar aos associados, além de trabalho, a possibilidade de contribuir com bens ou serviços para o desempenho de determinada atividade econômica. Igualmente, exige-se que a cooperativa ofereça benefícios diferenciados para os seus associados, tais como a aquisição de equipamentos e matéria prima a custo reduzido. Essas características das cooperativas compõem a base conceitual do princípio da dupla qualidade dos associados, que atuam simultaneamente como obreiros e sócios da sociedade.

10. Quanto à classificação das cooperativas, é possível adotar-se diferentes critérios. De acordo com a organização federativa, o art. 6º da própria Lei nº 5.764/71, dispõe que as sociedades cooperativas são consideradas (I) singulares quando constituídas pelo número de 20 pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos; (II) cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais e (III) confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

11. A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, define a cooperativa de produção como aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção (§ 3º do art. 1º). Vê-se que a sociedade cooperativa que objetiva comercializar em conjunto os produtos dos associados é conhecida como de produção. As características inerentes ao segurado especial, que consiste, essencialmente, no pequeno produtor rural e pescador artesanal, coadunam-se naturalmente com a cooperativa de produção rural: sociedade cujo objetivo é produzir e/ou comercializar a sua produção rural. Nesse sentido, para fins de tributação previdenciária, de acordo com a Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009, da Receita Federal do Brasil, considera-se cooperativa de produção rural, a sociedade de produtores rurais pessoas físicas, ou de produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas que, organizada na forma da lei, constitui-se em pessoa jurídica com o objetivo de produzir e industrializar, ou de produzir e comercializar, ou de produzir, industrializar e comercializar a sua produção rural (inciso XX do art. 165).

12. Conforme expressamente disposto no art. 90 da Lei nº 5.764/71 e no parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de

maio de 1943, qualquer que seja o ramo de atividade ou tipo da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados. No entanto, cumpre ressaltar que a simples associação a uma sociedade cooperativa não afasta a possibilidade de existência dos elementos que configuram relação de emprego. Em virtude disso, de acordo com o princípio trabalhista que prima pela realidade fática nas relações de trabalho, ainda que formalmente associados, ante a existência de elementos que evidenciem relação empregatícia, como prevista no art. 3º da CLT, deve prevalecer necessariamente a realidade laborativa em questão. Por isso, é imprescindível que a cooperativa preencha efetivamente a sua função social, sem objetivar lucro, oferecendo serviços e vantagens aos seus associados, que formam o conjunto de beneficiários de tais prestações e, ao mesmo tempo, prestam serviços de maneira autônoma.

13. Por sua vez, o segurado especial é o único segurado da Previdência Social cuja definição se encontra na própria Constituição. Dessa forma, com o intuito de proporcionar tratamento diferenciado a tal grupo de pessoas, o § 8º do art. 195, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, prevê que “o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei**” (destacou-se). Em virtude do texto constitucional, para fins de contribuição e concessão de benefícios previdenciários, o segurado especial possui tratamento singular.

14. No âmbito da legislação previdenciária, as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que aprovam, respectivamente, os Planos de Custeio da Seguridade Social e de Benefícios da Previdência Social, e o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, classificam os trabalhadores rurais em quatro categorias, como segurados obrigatórios:

I – empregado: aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração;

II – contribuinte individual: aquele que presta serviço, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

III – trabalhador avulso: aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício e com intermediação de mão de obra; e

IV – segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

15. É de se destacar que a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, alterou diversos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, com o intuito de ampliar o conceito de regime de economia familiar e a forma de comprovação da atividade rural, afetando diretamente a definição de segurado especial.

16. O inciso VII do art. 12 e do art. 11, respectivamente, das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91¹, na redação dada pela referida Lei nº 11.718/2008, dispõe que é segurado especial a pessoa física

¹ Impõe-se esclarecer que a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras, considera: (a) **atividade pesqueira artesanal**, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal

(4)

residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

“(…)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

(…)”.

17. Além disso, convém ressaltar que o regime de economia familiar abrange a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (§ 1º do art. 12 e do art. 11 das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente). Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar (§ 7º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 e § 6º do art. 12 da Lei nº 8.213/91).

18. Nos termos do § 8º do art. 12 Lei nº 8.212/91 e do § 7º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, permite-se que o grupo familiar utilize de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea “g” do inciso V do caput desses artigos, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

19. Uma vez conceituados sociedade cooperativa e segurado especial, destaca-se que a Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.718/2008, trata diretamente da participação do segurado especial em sociedade cooperativa da seguinte forma, grifou-se:

“Art. 12. (...):

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

(…)

VI – a associação em cooperativa agropecuária.

(parágrafo único do art. 4º); (b) **pesca comercial artesanal**, quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte (alínea “a” do inciso I do art. 8º); (c) **embarcação de pequeno porte**, quando possui arqueação bruta –AB igual ou menor que (20) vinte (inciso I do §1º do art. 10). Tais alterações, contudo, não repercutem na legislação previdenciária.

(...)

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

(...)

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de **dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais**, observado o disposto no § 13 deste artigo;

(...)

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos”.

20. Portanto, de início, entende-se que a participação em sociedade cooperativa agropecuária não descaracteriza a condição de segurado especial da Previdência Social, desde que preenchidos efetivamente os elementos caracterizadores desse tipo de sociedade e mantidos todos os requisitos dispostos na legislação previdenciária para o enquadramento como segurado especial, permitindo-se inclusive a remuneração decorrente da atividade de dirigente da cooperativa constituída exclusivamente por segurados especiais.

22. Assim, ao se realizar a leitura do inciso VI do § 9º e do inciso V do § 10, ambos do art. 12, da Lei nº 8.212/91, é possível afirmar-se que, preenchidos os requisitos necessários para a sua caracterização, a legislação previdenciária permite que o segurado especial participe de sociedade cooperativa. Porém, tal segurado especial somente poderá receber remuneração decorrente da atividade de dirigente da cooperativa quando esta for constituída, unicamente, por outros segurados especiais. Esses requisitos decorrem do próprio conceito de cooperativismo, pois é de se esperar que os membros de uma sociedade cooperativa guardem uma estreita identidade profissional e econômica entre si.

23. Isso significa dizer que, o segurado especial que eventualmente preste serviço a sociedade cooperativa a qual não esteja associado, ou seja, na condição de empregado, não perderá a condição de segurado especial, desde que observado o disposto no inciso III do § 10 do art. 12 da Lei nº 8.212/91, que trata do exercício da atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, *verbis*:

“Art. 12. (...);

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

(...)”.


24. O art. 91 da Lei nº 5.764/71 dispõe que as cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária. Nesse mesmo sentido, a legislação previdenciária, conforme o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91,


também equipara a cooperativa a empresa em relação a segurado que lhe presta serviço, associado ou não. Logo, quando segurado especial cooperado venha a exercer a atividade remunerada decorrente de mandato de dirigente da cooperativa, esta deverá efetuar os recolhimentos previdenciários devidos pelo dirigente na qualidade de contribuinte individual e pela própria sociedade cooperativa na condição de empresa, sem prejuízo das demais obrigações acessórias.

25. Nesse contexto, estão obrigados a contribuir para a Seguridade Social, tanto o segurado especial, em razão do disposto na alínea "f" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, quanto a sociedade cooperativa, nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 8.212/91, c/c art. 201, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e inciso II do art. 216 Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009. Vê-se que, nessa situação, a contribuição previdenciária é recolhida de acordo com a atividade de dirigente que é exercida temporariamente pelo associado, uma vez que nesses casos há duas relações previdenciárias distintas, uma para fins de benefício e outra para custeio. Vale dizer, o segurado especial nessa situação atípica, contribuirá como se contribuinte individual fosse, mas sem qualquer prejuízo do enquadramento como segurado especial.

26. Ante o exposto conclui-se que não descaracteriza a condição de segurado especial a participação, a qualquer tempo, sempre na condição de associado, em sociedade cooperativa agropecuária constituída por segurados especiais. Admite-se, igualmente, que segurado especial cooperado possa exercer atividade decorrente de mandato de dirigente de cooperativa constituída, exclusivamente, por segurados especiais e seja por ela remunerado, sem perder a qualidade de segurado especial. Nesse caso, a cooperativa deverá efetuar os recolhimentos devidos pelo dirigente como contribuinte individual e pela própria sociedade cooperativa na condição de empresa. Também não perde a qualidade de segurado especial aquele que, não associado a cooperativa agropecuária, nela trabalhe na condição de empregado ou contribuinte individual, por período não superior a 120 dias corridos ou intercalados, nos termos do inciso III do § 10 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991.

À consideração superior.


 JOSÉ MAURÍCIO RIBEIRO DE ARAUJO
 Agente Administrativo


 EVA BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES
 Coordenadora

MPS/SPPS

Coordenação-Geral de Legislação e Normas – CGLEN

Em 21/2/2011

2. Encaminhe-se ao Sr. Diretor do Departamento do Regime Geral de Previdência Social – DRGPS.


 DÊNISON ALMEIDA PEREIRA
 Coordenador-Geral

7

Ref. : Ofício do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, datado de 1º de agosto de 2011 (fls. 1/2).
(Comando nº 347757191/2011).

Int. : Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE.

Ass. : Possibilidade de segurado especial integrar sociedade cooperativa.


MPS/SPPS

Departamento do Regime Geral de Previdência Social – DRGPS

Em 2 / 12 /2011

No uso da competência delegada pelo art. 1º da Portaria MPS/SPS nº 02/2009, aprovo o pronunciamento da Coordenação-Geral de Legislação e Normas.

2. Encaminhe-se ofício ao interessado e após archive-se .


ROGÉRIO NAGAMINE COSTANZI
Diretor do Departamento do
Regime Geral de Previdência Social